



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723419/2009-53
ACÓRDÃO	9303-017.257 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	31 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBJETO. DISSIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial quando o objeto do pedido formulado (direito) não atende ao objetivo efetivamente pretendido pela parte, ou quando não há similitude fática/jurídica entre os casos presentes no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario (relatora), que votou pelo conhecimento parcial, apenas em relação ao tema “possibilidade de exame, em sede de processo administrativo fiscal, de alegação de erro incorrido na informação do débito em Pedido de Compensação”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3402-008.729, de 23 de junho de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

ERRO MATERIAL. CONCEITO.

O erro material é conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Não faz parte desse conceito, portanto, a alteração dos débitos originariamente declarados.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRFs

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Fatos

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, apurados para os 3º e 4º trimestres de 2007 e para os 4 (quatro) trimestres de 2008, vinculados a operações de exportações. O crédito foi parcialmente conhecido e as compensações a ele vinculadas também parcialmente homologadas.

De acordo com a Autoridade Fiscal de origem, **(i)** parte dos créditos financeiros já havia sido utilizada em pedidos de ressarcimento para abater a própria contribuição nos Dacon e **(ii)** parte não era passível de ressarcimento/compensação pelo fato de os custos dos insumos não estarem vinculados a receitas de exportações.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que incorreu em erro no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação, (i) “apresentando créditos de exportação efetivamente maiores do que aqueles passíveis de ressarcimento/compensação, apurados mensalmente por meio do DACON”, e que (ii) nas "Declarações de Compensação foram incluídos débitos de PIS relativos ao regime não-cumulativo do mercado interno que, na verdade, não existem”, sendo diferentes daqueles informados nas “DACON já transmitidos pela empresa à Receita Federal”.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta, quanto ao seu mérito, em face da ausência de litígio, em relação à decisão da autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedidos de retificação de Per/Dcomp.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2008, 18/07/2008, 20/08/2008, 19/09/2008, 20/10/2008, 24/12/2008, 23/01/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação(Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade quanto às razões para homologação das compensações.

Acórdão de Recurso Voluntário

Em Acórdão de Recurso Voluntário foi conhecido o Recurso apenas quanto às alegações de ocorrência de erros material e de fato no preenchimento da DCOMP e negado provimento, com a seguinte ressalva:

Por fim, cabe registrar que nada impede que a Unidade de Origem realize de ofício o cancelamento do débito de PIS dos processos vinculados, caso se constate

comprovadamente a existência de débitos inexistentes declarados em DCOMP, como alegado pela Recorrente.

Recurso Especial

No Recurso Especial a Contribuinte sustenta divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à caracterização do erro de fato na Declaração de Compensação e a necessidade de apreciação pelo CARF, tanto com relação à **(i) inclusão de débitos** de PIS **inexistentes** na dita declaração, indicando como paradigma o Acórdão nº 9101-004.767, como com relação à **(ii) inclusão de créditos** internos de PIS como passíveis de ressarcimento, indicando como paradigma o Acórdão nº 1301-003.792.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial foi integralmente admitido em Despacho.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões defendendo, preliminarmente, o “descabimento do recurso especial para reexame de matéria fática e probatória” e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Conhecimento

Como relatado, o Recurso Especial abrange a indicação de duas divergências:

Caracterizado o erro de fato na Declaração de Compensação, isto é, inclusão de débitos de Cofins inexistentes na dita declaração, cabe ao CARF julgar/determinar seu cancelamento quando demonstrada sua inexistência.

O primeiro tópico trata da possibilidade da **retificação de débitos** informados em declaração de Compensação pelo contribuinte em sede de processo administrativo fiscal.

De acordo com as razões recursais:

É incontestável, a partir do momento que a Recorrente, por equívoco preencheu erradamente os formulários PER/DCOMP, incorreu em erro de fato, ou seja, um “defeito concernente ao conhecimento dos fatos” a ser considerado no julgamento deste processo para os fins e efeitos de serem reconhecidos os

débitos e créditos existentes de fato e de que é titular (Manifestação de Inconformidade, item II, Recurso Voluntário, p. 10 da petição).

Nesse aspecto decidiu a decisão recorrida:

No que concerne ao pedido de cancelamento ou retificação de débitos inexistentes declarados em DCOMPs, entendo que não é possível realizar tais procedimentos no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste Colegiado para cancelar débito declarado em declarações apresentadas. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. Como já demonstrado no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada, no art. 82, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 28 de dezembro de 2005¹, a seguir transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

(negritos nossos)

Dessa forma, a Recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento dos débitos declarados nas compensações à Autoridade competente, que

¹ Verifica-se que o Relator, em fato, referia-se ao art. 62 da IN 600/2005, uma vez que sequer existe IN nº 900/2005 e, tampouco, art. 82 da IN 600/2005.

Veja-se o art. 62 da IN 600/2005:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

apreciará o pedido e decidirá, de acordo com o conjunto probatório apresentado, deferindo ou não, na forma da lei.

E ainda:

Quanto a alegação de que teria ocorrido erro material no preenchimento da PER/DCOMP ao informar créditos indevidos e débitos inexistentes, o que autorizaria as instâncias administrativas a reconhecer tal erro e retificar a PER/Dcomp, entendo que o caso aqui discutido não tem identidade com esse tipo de erro.

Pertinente, indicar que o erro material pode ser conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, troca de datas, etc. Nesse sentido, temos o art. 32, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

No caso concreto, percebe-se que não se está diante de um erro material, isso porque Contribuinte informou espontaneamente nas DCOMPs débitos de PIS que, posteriormente, em sede recursal, afirma não existirem e pede o cancelamento. Tal fato não se confunde com erro material, haja vista que não se relaciona com erros quanto aos aspectos objetivos do débito, tais como: erro no período de apuração, erro de digitação de valor, etc. No caso, o que a Recorrente pretende é alterar toda a compensação efetuada, alterando não só a origem dos créditos, como os débitos originalmente declarados.

Na hipótese de ter ocorrido erro de fato² inexistente ao inserir nas DCOMPs débitos indevidos, conforme também alegado pela Recorrente, caberia a ela provar tal fato a quem detém a competência para análise, qual seja, a Unidade de Origem a qual a Recorrente é jurisdicionada (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS). Não cabe às instâncias administrativas no contencioso fiscal sanar esse tipo de erro por lhe faltar competência, como anteriormente já demonstrado.

Caracterizado o erro de fato na Declaração de Compensação, isto é, inclusão de créditos internos como passíveis de ressarcimento, cabe ao CARF julgar/determinar sua retificação quando demonstrado o equívoco.

O ponto aqui controvertido é se seria possível, em sede de contenciosos administrativo, a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de erro material no preenchimento dos débitos informados em PER/D-Comp e seu devido saneamento. A Decisão recorrida examinou exclusivamente a questão de **competência**.

² Erro de fato, segundo a doutrina e jurisprudência, deve ser entendido aquele que é causado quando se admite um fato inexistente ou quando se considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

O Acórdão Paradigma nº 9101-004.767 está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, **as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado**, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, **como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado**.

(Acórdão nº 9101-004.767, 06 de fevereiro de 2020, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa)

A hipótese fática examinada no paradigma é exatamente a mesma aqui enfrentada, ou seja, a recusa da autoridade julgadora em analisar erros na informação de débitos em Declarações de Compensação por entender ausente a competência do órgão julgador, como destaca o voto paradigma:

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 PER/DCOMP. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

A admissibilidade do recurso voluntário em face de decisão não-homologatória de compensação limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado. Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

O litígio decorreu da não-homologação de compensação declarada com crédito de pagamento a maior de IRPJ, em razão da não localização do DARF correspondente. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a não-homologação porque a Contribuinte não elidiu os fatos apontados no despacho decisório, alegando apenas matérias novas, concernentes a equívocos no preenchimento do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, ao final solicitando o cancelamento da Declaração de Compensação – DCOMP (e-fls. 84/86). O Colegiado a quo, por sua vez, negou conhecimento ao recurso voluntário, sob a premissa de que *a admissibilidade do recurso voluntário na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado*.

No voto o fundamento normativo utilizado é o mesmo do acórdão recorrido, a IN 600/2005:

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negrejou-se)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

Logo, entendo que a similitude fática e a divergência restam plenamente caracterizadas.

Caracterizado o erro de fato na Declaração de Compensação, isto é, inclusão de créditos internos como passíveis de ressarcimento, cabe ao CARF julgar/determinar sua retificação quando demonstrado o equívoco.

Nesse segundo tópico a divergência se refere à **inclusão de créditos** no Pedido de Ressarcimento.

Esse aspecto merece melhor atenção quanto ao seu próprio objeto.

De acordo com a Informação Fiscal que instruiu o Despacho Decisório (fls. 468 e seguintes), a homologação parcial dos créditos se deu em razão da identificação de demais débitos já compensados com o crédito postulado (tópico anterior, em que se discute a informação indevida de débitos alegadamente inexistentes), **mas também pela “glosa” de créditos vinculados ao mercado interno e que não poderia ser objeto de ressarcimento por parte do contribuinte.**

Esses créditos – mercado interno e mercado externo – foram identificados pela Fiscalização:

9. A tabela abaixo demonstra os valores dos créditos do Pis/Pasep apurados pelo contribuinte no período fiscalizado (jul/2007 à dez/2008).

Créditos Básicos da não cumulatividade Cofins (Valores apurados pelo contribuinte conforme Dacons (fls 67 à 296) Fichas 16 A			
Mês	Mercado Interno*	Exportação**	Total
jul/07	7.145,47	1.681,54	8.827,01
ago/07	64.111,76	113.536,73	177.648,49
set/07	121.058,37	0,00	121.058,37
out/07	153.287,49	0,00	153.287,49
nov/07	64.537,45	79.081,37	143.618,82
dez/07	31.064,20	177.267,52	208.331,72
jan/08	68.640,00	31.128,85	99.768,85
fev/08	63.837,67	18.371,95	82.209,62
mar/08	20.555,27	10.428,59	30.983,86
abr/08	10.164,35	54.084,15	64.248,50
mai/08	16.545,64	235.924,97	252.470,61
jun/08	35.315,54	105.615,35	140.930,89
jul/08	53.800,17	140.362,88	194.163,05
ago/08	118.930,71	247.026,59	365.957,30
set/08	74.542,17	248.357,39	322.899,56
out/08	109.449,57	108.546,09	217.995,66
nov/08	96.586,27	249.941,48	346.527,75
dez/08	88.081,86	162.430,68	250.512,54

Tabela 1 – Demonstrativo dos créditos apurados pelo contribuinte

* Crédito não passível de ressarcimento e/ou compensação.

** O crédito de exportação pode ser utilizado tanto em pedidos de ressarcimento e/ou compensação como para abater a própria contribuição devida.

Em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte reconhece que, de fato, informou créditos de exportação em montante ao efetivamente apurado em DACON (fl. 509):

Contudo, não restam dúvidas de que os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação foram preenchidos de forma incorreta, apresentando créditos de exportação efetivamente maiores do que aqueles passíveis de ressarcimento/compensação, apurados mensalmente por meio do DACON.

Em face da não instauração de litígio acerca dos créditos informados nos Pedidos de Ressarcimento, decidiu a DRJ:

Na manifestação de inconformidade, o interessado não contestou a fundamentação do despacho decisório nem os valores glosados. Aliás, reconheceu expressamente que os créditos glosados foram aproveitados indevidamente nas compensações, ao afirmar, literalmente, que "não restam dúvidas de que os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação foram preenchidos de forma incorreta, apresentando créditos de exportação efetivamente maiores do que aqueles passíveis de ressarcimento/compensação, apurados mensalmente por meio do DACON". Alegou, ainda, erros, de fato, no preenchimento dos Per/Dcomp.

Assim, não há litígio a ser decidido nesta fase recursal, mas apenas e tão somente a correção de erros no preenchimento dos Per/Dcomp e, conseqüentemente, dos Dacon.

No Recurso Voluntário, embora o Contribuinte conteste expressamente tal trecho do acórdão, em nenhum momento questiona qualquer divergência acerca do valor do crédito reconhecido, insistindo nos argumentos de direito quanto à possibilidade de correção de erros no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento e Compensação, bem como na alegação de que foram informados débitos em valores maiores do que o efetivamente devidos.

Ocorre que, com a devida vênia às razões recursais, tenho que estas carecem de objeto, posto que a redução dos créditos informados nos Pedidos de Ressarcimento não é apontado como óbice ao exame dos erros incorridos relativamente aos débitos compensados, esta sim, a matéria a ser enfrentada.

Para que se possa aferir se os débitos informados nas Declarações de Compensação são ou não superiores ao efetivamente apurados pelo Contribuinte é indiferente se o crédito postulado foi total ou apenas parcialmente reconhecido. O único impacto que existirá será o fato de que as compensações só serão homologadas até o limite do crédito reconhecido. Não é necessário, nesse aspecto, que se procedesse qualquer retificação apenas para fins de redução do crédito pleiteado após a prolação do despacho decisório.

Apenas se o Contribuinte estivesse questionando a redução no valor do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento – e, na hipótese dos autos, não está – é que essa discussão seria relevante.

E também não se discute, nos autos, a origem do crédito glosado. A Fiscalização informou que parte dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento seria decorrente do mercado interno e não do mercado externo. Essa afirmação jamais foi contestada pelo Contribuinte, que reconhece que apenas os créditos vinculados ao mercado externo seria, passíveis de ressarcimento.

Em síntese, o “erro” na informação do valor do crédito postulado (glosa realizada em Despacho decisório) não impede a pretensão de exame dos valores dos créditos informados.

Ademais, o acórdão paradigma nº 1301-003.792 trata de contexto fático absolutamente diverso: Pedido de Restituição (e não de Ressarcimento) em que o contribuinte “indicara, na declaração de compensação (dcomp), como crédito em seu favor uma quantia recolhida a título de estimativa de CSLL” e buscou demonstrar, em sede de contencioso administrativo, “o equívoco de indicar como crédito o pagamento indevido de estimativa, ao invés de indicar o saldo negativo.”

Concluo, pelo exposto, pelo não conhecimento de tal tópico recursal por falta de objeto / interesse de agir.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial do Contribuinte, apenas no que se refere à possibilidade de exame, em sede de processo administrativo fiscal, de alegação de erro incorrido na informação do débito em Pedido de Compensação.

Tendo restado vencida parcialmente quanto ao conhecimento, deixo de me manifestar quanto ao mérito.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, redator designado

Registro, no presente voto, as razões pelas quais entendi, com apoio majoritário do colegiado, que não deve ser conhecido o recurso também no que tange à matéria “possibilidade de exame, em sede de processo administrativo fiscal, de alegação de erro incorrido na informação do débito em Pedido de Compensação”.

O acórdão recorrido (fl. 1046) textualmente assevera:

“Quanto a alegação de que teria ocorrido erro material no preenchimento da PER/DCOMP ao informar créditos indevidos e débitos inexistentes, o que autorizaria as instâncias administrativas a reconhecer tal erro e retificar a

PER/Dcomp, entendo que **o caso aqui discutido não tem identidade com esse tipo de erro.**

(...) **No caso concreto, percebe-se que não se está diante de um erro material,** isso porque Contribuinte informou espontaneamente nas DCOMPs débitos de PIS que, posteriormente, em sede recursal, afirma não existirem e pede o cancelamento. **Tal fato não se confunde com erro material, haja vista que não se relaciona com erros quanto aos aspectos objetivos do débito, tais como: erro no período de apuração, erro de digitação de valor, etc. No caso, o que a Recorrente pretende é alterar toda a compensação efetuada, alterando não só a origem dos créditos, como os débitos originalmente declarados.** (grifo nosso)

Perceba-se que o cenário é absolutamente distinto dos paradigmas, ambos de matérias de competência da 1ª Seção de Julgamento. No primeiro deles (Ac. 9101-004.767), trata-se de “cômputo tardio de débitos originalmente não compensados”, no qual se entendeu que “a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação”, o que não contrapõe, necessariamente, o decidido no recorrido.

Por seu turno, o segundo paradigma indicado (Ac. 1301-003.792), entendeu-se que “no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP ou outra declaração da mesma espécie, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte”, o que, da mesma forma, não contrapõe, necessariamente, o decidido no acórdão recorrido.

Assim, em que pese ter monocraticamente decidido trazer o presente processo ao seio do colegiado, para análise, mormente em função do teor do voto vencido no segundo paradigma (com tese que parece se aproximar do recorrido), ao examinar em detalhe, na sessão de julgamento, os acórdãos paradigmáticos, e as situações fáticas de cada processo, não consigo ter a convicção de que um desses colegiados julgaria diferente se estivesse diante do outro processo.

Assim, por ausência de similaridade entre as situações, fática e juridicamente, fica inviabilizada a comparação entre os arestos, para efeitos de extrair uma efetiva dissidência jurisprudencial.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso também em relação a “possibilidade de exame, em sede de processo administrativo fiscal, de alegação de erro incorrido na informação do débito em Pedido de Compensação”, o que, somado ao decidido unanimemente pelo colegiado em relação ao outro tópico de recurso especial, enseja o não conhecimento *in totum* da peça recursal apresentada.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan